



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|----------------------------------------------------|-----------|
| As 3 séries | Ano 240\$ |
| A 1.ª série | 90\$ |
| A 2.ª série | 80\$ |
| A 3.ª série | 80\$ |
| Semestre 130\$ | |
| " 48\$ | |
| " 43\$ | |
| " 43\$ | |
| Avulso : Número de duas páginas \$20; | |
| de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:823 — Cria a secretaria notarial de Anadia.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:824 — Estabelece novas normas para a admissão e preparação dos condutores de máquinas e fixa os meios de dar execução ao disposto no decreto n.º 18:360 quanto à admissão dos cabos fogueiros na classe de condutores de máquinas.

Portaria n.º 9:035 — Manda observar várias instruções para a admissão ao curso de condutor de máquinas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:825 — Reforça uma verba do orçamento privado da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:826 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a horas extraordinárias ao pessoal docente do Instituto Industrial do Porto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 28:823

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, a secretaria notarial de Anadia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:824

Convindo estabelecer novas normas para a admissão e preparação dos condutores de máquinas e fixar os meios de dar execução ao disposto no decreto n.º 18:360, de 30 de Abril de 1930, quanto à admissão dos cabos fogueiros na classe de condutores de máquinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 102.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, e alterado pelo decreto n.º 12:474, de 12 de Outubro de 1926, é substituído pelo seguinte:

Artigo 102.º O curso de condutor de máquinas, destinado a preparar pessoal para a condução, utilização e reparação de máquinas, é ministrado na Escola de Mecânicos e dura dois anos lectivos, sendo frequentado pelos cabos fogueiros a êle admitidos mediante exame e pelos indivíduos, militares ou civis, admitidos após concurso, nas condições que forem estabelecidas em portaria.

§ 1.º O Ministro da Marinha fixará anualmente o número de alunos a admitir no curso e a relação entre os cabos fogueiros e os candidatos de outra origem.

§ 2.º Os alunos condutores de máquinas que na ocasião da admissão eram praças da armada conservam a sua graduação; os outros terão os seus assentamentos na Escola de Mecânicos como alunos condutores de máquinas. Os que vierem a ser excluídos reverterão à sua anterior situação.

§ 3.º Não se contará, para os alunos que não forem praças do corpo de marinheiros da armada, o tempo de aluno como tempo de serviço militar nem para efeitos de reforma.

§ 4.º No intervalo dos anos lectivos e no final do curso os alunos realizarão os tirocínios e trabalhos que estiverem estabelecidos.

Concluídos e apreciados os tirocínios e trabalhos, os alunos que forem julgados aptos a desempenhar as funções de condutor de máquinas serão, no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que tiverem terminado o curso: passados à classe dos condutores de máquinas — os que forem cabos fogueiros; promovidos a cabos condutores de máquinas — os restantes, os quais serão então alistados no corpo de marinheiros da armada, com a obrigação de servirem seis anos.